



PROCESSO: 0001119-89.2003.8.14.0051
RECURSO: APELAÇÃO
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE SANTARÉM/PA
SENTENCIADO/APELANTE: RONAN MANUEL LIBERAL LIRA
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS E OUTROS
SENTENCIADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRA
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de pretensão de ressarcimento ao erário, não há o que se falar em prescrição, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.
2. No caso concreto, no que tange o quantum da Dívida Ativa, vejo que o valor executado corresponde ao total do valor do Convênio FUNDEPARÁ N° 394/90. Considerando que foi localizado um dos maquinários obtido com a verba deste, entendo que o valor do maquinário deve ser abatido do valor da dívida fiscal, sendo justo que tais valores sejam apurados para que se proceda com o abatimento junto ao montante da dívida ativa a título de compensação.
3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Santarém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto a fim de reformar a decisão guerreada, nos termos do voto da relatora, com voto-vista convergente da Exma. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

RELATÓRIO

A EXMª. SRª. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam-se os autos de apelação cível, nos autos da Ação de Embargos a Execução Fiscal, contra sentença de fls. 326/330 da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, que julgou improcedente os referidos embargos por entender que a dívida está regularmente inscrita e goza de presunção juris tatum, além de certeza e liquidez, eis que não restou comprovado elementos que afastem a referida a referida presunção, sendo válido o crédito tributário.

Em razões recursais (fls. 338/352) o apelante/embargante sustenta que a Fazenda Pública do Estado do Pará ajuizou Ação de Execução Fiscal anos depois da lavratura de uma Certidão de Dívida Ativa caricata e que as afirmações de irregularidades quanto à prestação de contas do Convênio



FUNDEPARÁ n° 394/90 são falsas, bem como o Tribunal de Contas do Estado – TCE negligenciou abusivamente, e sem nenhuma justificativa plausível, sua tarefa fiscalizadora uma vez que demorou 05 (cinco) anos para impulsionar o procedimento de análise do processo, contrariando, inclusive, o seu próprio Regimento Interno que, à época, estabelecia o prazo de 01 (um) ano, caso contrário haveria prescrição.

Sustenta ainda que em virtude do lapso temporal, o recorrente tem dificuldades em conseguir provas contrárias às alegações do recorrido, posto que o seu sucessor no cargo de prefeito do município de Santarém foi seu oponente/inimigo político, não sendo necessário passar por tal situação se o prazo legal da época tivesse sido observado pelo TCE, bem como teria melhor satisfeito as prestações de contas ao referido tribunal caso lhe fosse oportunizado em tempo hábil.

Em contrarrazões recursais (fls. 359/372) o apelado/embargado sustenta que a parte contrária não impugnou aos fundamentos da decisão recorrida, não merecendo, assim, o conhecimento do recurso, bem como não existe irregularidade quanto à Certidão de Dívida Ativa carreada aos autos presumindo-se válida e eficaz para intentar a demanda de execução Aduz ainda que o Tribunal de Contas do Estado tem competência para fiscalizar e julgar as referidas prestações de contas, posto que houve repasse de verbas do Estado para o Convênio FUNDEPARÁ N° 394/90, além de ratificar o relatório do TCE quanto às irregularidades detectadas (a falta de processo licitatório para a compra de patrulha mecanizada, falta de data nas notas fiscais de n° 10347 e n° 10348, bem como divergência de valores do Convênio e Balancete).

Ademais, alega a falta de prescritibilidade baseando-se no artigo 37, parágrafo 5° da Constituição Federal de 1988 que dispõe que em demandas que busquem o ressarcimento ao erário não incide prescrição.

Após regular distribuição, coube inicialmente a relatoria do feito a Exma. Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fl. 379) que determinou o encaminhamento dos autos ao órgão ministerial, o qual se manifestou abstendo-se do feito (fls. 383/385). Após foi redistribuído para o Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fls.387), o qual despachou determinando que as partes se manifestassem quanto à possibilidade de acordo que às fls. 389 e 390 o apelado e o apelante, respectivamente, manifestam-se pela impossibilidade de transigir.

Finalmente os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 11/03/2016 (fls. 397).

É o que importa relatar.

VOTO

Ab initio, considerando o enunciado administrativo n° 02 do Supremo Tribunal de Justiça, o qual aduz que no que tange aos recursos interpostos com fundamentação no Código de Processo Civil de 1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, estes devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); conheço dos recursos, pelo que passo a apreciá-los.



Quanto à prescrição suscitada, tenho que a pretensão do apelante não merece prosperar, pois, mesmo que o regimento interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE, vigente na época, dispusesse prescrição de processo administrativo quando não houver nenhuma diligência no período de 01 (um) ano, a nossa Carta Magna dispõe em seu artigo 37, parágrafo 5º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Logo, extrai-se do artigo supra que, em se tratando de ressarcimento ao erário, não há o que se falar em prescrição. Neste sentido, trago à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança inseridos no pólo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, reconhecendo que a demora da citação deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário. Portanto, aferir as circunstâncias que deram causa à demora na citação demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 663951 MG 2015/0036147-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - A pretensão de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da CF.

(TJ-MA - APL: 0338862015 MA 0000009-11.2001.8.10.0086, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 03/03/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016). (grifo nosso).

Ademais, também não há o que se falar em irregularidade na Certidão de Dívida Ativa - CDA carreada aos autos, posto que não restou comprovado tal alegação, bem como a referida CDA preenche todos os requisitos do artigo 202 do nosso Código Tributário Nacional, vejamos:



Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Assim, não vislumbro razão ao apelante no seu pleito de desconstituição do referido título.

No que tange o quantum Dívida Ativa, vejo que o valor executado corresponde ao total do valor do Convênio FUNDEPARÁ N° 394/90, o que atualizado até dezembro/2013 atinge o montante de R\$ 1.765.372,71 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e trezentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos) (fls. 38/39 dos autos da ação de execução fiscal).

Considerando que às fls. 80 do autos dos embargos a execução tem-se que decorrente do convênio foi localizado apenas um dos maquinários (uma Motoniveladora), entendo que o valor do referido maquinário deve ser abatido do valor da dívida fiscal, sendo justo que tais valores sejam apurados para que se proceda com o abatimento junto ao montante da dívida ativa a título de compensação.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da relatoria.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 18 de agosto de 2016.

Des^a. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

3ª CÂMARA CÍVEIL ISOLADA

APELAÇÃO N.º 0001119-89.2003.814.0051

APELANTE: RONAN MANOEL LIBERAL LIRA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DESEMBARGADORA VISTORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA

ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.



ÔNUS DO

EXECUTADO DE PROVAR A PRESENÇA DE VÍCIOS.

I - A Constituição Federal ressalva expressamente, em seu art. 37, §5º, a imprescritibilidade

das ações de ressarcimento ao erário.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade,

incumbindo ao executado a produção de prova apta a demonstrar a presença de vícios nela

contidos, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil de 1973.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

(DESEMBARGADORA VISTORA):

Trata-se APELAÇÃO interposta por RONAN MANOEL LIBERAL LIRA contra a sentença

proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém que rejeitou os EMBARGOS

À EXECUÇÃO opostos em face do ESTADO DO PARÁ

Na origem, trata-se de Execução Fiscal cuja Certidão de Dívida Ativa fundamenta-se em

crédito de natureza não tributária referente aos acórdãos de n.º 22.462 e 24.430 do Tribunal

de Contas do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará condenou o ora apelante a ressarcir as verbas

repassadas ao Município de Santarém através do Convênio FUNDEPARÁ n.º 394/90,

durante o período em que ele ocupou o cargo de Prefeito Municipal.

A sentença objurgada rejeitou os embargos à execução, cujo fundamento reside nas

alegações de 1) prescrição e 2) irregularidade na constituição da Certidão de Dívida Ativa.

O Juízo de piso entendeu que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, bem

como que seria incumbência do embargante demonstrar eventuais vícios presentes na CDA,



ônus o qual não se desincumbiu.

Em suas razões recursais (fls. 337/352), o apelante reitera os termos dos embargos à

execução, sustentando a consumação da prescrição e presença de vícios na CDA.

Em sede de contrarrazões (fls 359/372), o Estado do Pará defende a imprescritibilidade do

crédito exequendo, na medida em que trata-se de Dívida Ativa de Natureza não tributária,

revestindo-se, portanto, de ressarcimento ao Erário.

Afirma que o apelante limita-se a repetir os argumentos apresentados em sede de Embargos

à Execução, impugnando a CDA ao fundamento de que os acórdãos que lhe fornecem

suporte seriam nulos.

Defende a manutenção da Sentença impugnada.

O Ministério Público deixou de se manifestar, por não vislumbrar a presença do interesse

público primário na lide, autorizador de sua intervenção (383/385).

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

(DESEMBARGADORA VISTORA):

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, verifico que a sentença impugnada e o voto

da eminente Desa. Relatora alinham-se à Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal

Federal.

Com efeito, trata a lide de execução fiscal para ressarcimento do erário em razão de

irregularidades em convênio celebrado entre o Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de

Santarém, da qual o apelante era gestor à época da celebração e execução do referido pacto.

Trata-se, portanto, de ação de ressarcimento ao erário, aplicando-se a previsão contida no

art. 37, §5º da CF:

Art. 37 (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição



para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Por sua vez, o STF pacificou o tema por ocasião do julgamento do MS n° 26.210/DF,

Relator Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 10/10/08, no sentido da

imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, nos seguintes termos:

A prescritebilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu

titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições

administrativas sob vários aspectos, que quanto às pretensões de interessados em face da

Administração, que quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em

relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua

apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu ius persequendi.

É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: ' A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por

qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvada as respectivas

ações de ressarcimento'. Vê-se, porém, que já uma ressalva ao princípio. Nem tudo

prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração

ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva

constitucional e, pois, inafastável e, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não

socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*).

Assim, convirjo com o voto da Desa. Relatora, para rejeitar a preliminar de prescrição.

MÉRITO.

Por sua vez, o mérito recursal diz respeito às alegações de



vícios presentes na Certidão de Dívida Ativa que dá suporta à execução fiscal.

No mérito, de plano constato que não merece prosperar a alegação no sentido da presença de vícios Certidão de Dívida Ativa na qual está fundamentada a execução fiscal.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a demonstrar a presença de vícios nela contidos, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil de 1973.

Outrossim, a CDA de fls. 04 dos autos da execução fiscal em apenso preenche os requisitos exigidos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, cuja redação segue transcrita:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federa. § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por conseguinte, andou bem o Juízo de piso ao rejeitar os embargos à execução, nos termos da Jurisprudência dominante:

"A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum



de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la."

(STJ - 1ª Turma, REsp n.º 493.940/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 20.06.2005).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO COEXECUTADO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO

SÍNDICO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS

TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ÔNUS DA PROVA CABE AO EXECUTADO PARA

INFIRMAR A HIGIDEZ DA CDA. INOCORRÊNCIA. O agravante, para tentar afastar

essa presunção com a exceção de pré-executividade, se limita a ventilar a tese de que não

ferira qualquer parte do texto normativo do art. 135 do CTN sem colacionar prova alguma

para tanto. (Processo: AG 422432620134050000 Relator(a): Desembargador Federal

Frederico Koehler Julgamento: 30/01/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação:

03/02/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS

VALORES. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao executado comprovar a impenhorabilidade de seus bens e valores objetos de

penhora judicial. Caso concreto em que não há prova alguma de que o valor bloqueado seja

proveniente de verba salarial. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**

(Agravo de Instrumento Nº 70043165885, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 12/07/2011)



Ante o exposto, convirjo ao voto da Desa. Relatora pelo desprovimento do presente recurso.

É como voto.

Encaminhem-se os autos à Desembargadora relatora, para lavratura do acórdão.

Belém, 18 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora